

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

17000002109/19

DATA: 21/07/2019 15:34:35
TIPO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
NOME DO SUPRAM NOROESTE DE MINAS
NOME DO PROTOCOLO RECEPÇÃO DA SUPRAM
NOME DO JOSÉ AMÉRICO CARNIEL
NOME DO RECURSO REF. AI 181053.2018



Auto de Infração nº **181053/2018**

Nome do Autuado: **JOSÉ AMÉRICO CARNIEL**

CPF do Autuado: 097.857.529-68

Endereço para Correspondência: Rua João Pinheiro, nº 438, Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000(Somente aos assuntos relacionados à presente defesa)

JOSÉ AMÉRICO CARNIEL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, não se conformando com o auto de infração acima, vem, respeitosamente perante Vossa senhoria, no prazo legal, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve (Procuração anexa), apresentar **RECURSO Administrativo**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Requerente recebeu a decisão do órgão ambiental na data de 21/06/2019, tendo 30 dias para apresentar o recurso administrativo, contra a decisão, o prazo final expirava no dia 21/07/2019(domingo), prorrogando o prazo para o primeiro dia útil subsequente, portanto, tempestivo na presente data.

II. OS FATOS

Na data de **21 de agosto de 2018**, as **15 horas**, foi lavrado o Auto de Infração nº **181053/2018**, em desfavor da empresa autuada, com aplicação da penalidade de **duas** multas simples, a primeira no valor de **39375,00 UFEMG'S (trinta e nove mil trezentos e setenta e cinco UFEMG's)**, a primeira no valor de **39375,00 UFEMG'S (trinta e nove mil trezentos e setenta e cinco**

UFEMG's), já a segunda fora aplicada no valor de **78750,00 UFEMG'S (setenta e oito mil setecentos e cinquenta UFEMG's)** em face do empreendimento **FAZENDA QUATRO GERAÇÕES**, no município de **UNAÍ/MG**, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, previstas no artigo 112, anexo I, código 109 e 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado, na primeira infração por "*descumprir totalmente termo de ajustamento de conduta (TAC) nº 13/2017.*" E na segunda infração por "operar atividade no empreendimento sem a devida licença ambiental, não amparada, por termo de ajustamento de conduta (TAC)".

Inconformado com a aplicação das penalidades pelo agente fiscalizador, o autuado, apresentou os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade em sede defesa.

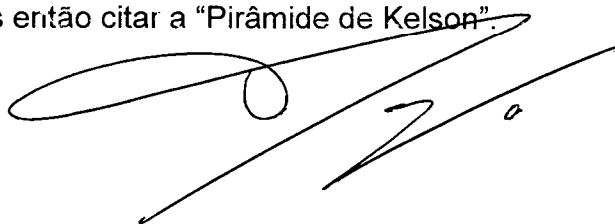
Em decisão encaminhada ao autuado, foram mantidas as penalidades de multa.

Deste modo, considerando os fundamentos abaixo apresentados, verifica-se que a referida decisão, carece de revisão, por questão de justiça, assim, não há outra alternativa senão apresentar recurso administrativo contra a decisão.

III. DA HIERARQUIA DAS NORMAS

Ilustríssimo julgador, em que pese os argumentos que serão levantados no decorrer do recurso, inicialmente é imprescindível realizar algumas observações.

Neste sentido, destaca-se que observando o que dispõe a constituição federal, bem com doutrina brasileira clássica, verifica-se a existência de regramentos basilares para a interpretação das normas brasileiras, no caso há chamada "hierarquia das normas" uma das mais respeitáveis regras doutrinária e constitucional de interpretação das normas dentro do ordenamento jurídico brasileiros, podemos então citar a "Pirâmide de Kelson".



Nesse sentido a pirâmide de Kelsen representa um sistema normativo em que há normas de hierarquia diversas. No topo da pirâmide está a Constituição. Em nível intermediário estão as leis. Em níveis inferiores os decretos editados pelo Poder Executivo, por exemplo.

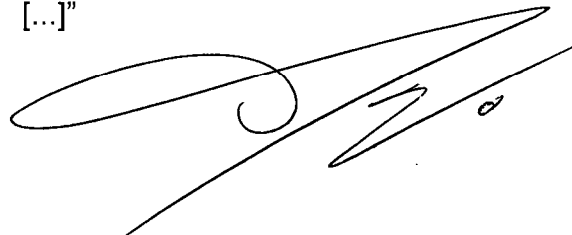
Neste sentido um decreto não pode alterar o sentido de uma lei ou da constituição, portanto devendo, portanto, apenas regulamentar o sentido da lei, sem qualquer inovação legal. Assim, mesmo que se trata de regulamentação de um procedimento especial, quanto ao processo administrativo ambiental, esse regulamento deve está restrito aos ditames da lei o qual lhe deu vida.

O próprio decreto 47.383/2018, possui em sua parte preliminar a seguinte redação:

“(...) O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o **inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **DECRETA: (...)”**

Deste modo, podemos observar que o decreto Estadual 47.383/2018, está alicerçado sob a ótica da técnica legislativa, no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que por sua vez assim, dispões:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis **e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;**
[...]”

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Consequente, o inciso VII, do art. 90 da Constituição Estadual de Minas Gerais, estabelece que ao Governador Compete Expedir decreto para fiel Execução das Leis.

Assim, temos um clara e evidente caráter Regulamentador do Decreto 47.383/2018, frente as leis indicadas na parte preliminar do referido decreto Estadual, quais seja: Lei nº 21.972/2016, Lei nº 7.772/1980, na Lei nº 13.199/1999, na Lei nº 14.181/2002, na Lei nº 14.184/2002, na Lei nº 20.922/2013, e na Lei Federal nº 9.605/1998”.

Ao Expedir o decreto, o Governador, no âmbito do Estado, e o Presidente no Âmbito da União, devem ater-se aos ditames das referidas leis, não podendo diminuir ou aumentar o alcance das leis nos quais fora embasado, portanto, estando sujeito ao principio da reserva legal estabelecido pela constituição estadual, bem como pela Constituição Federal em seu art. 84 inciso,

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**”

Neste sentido, pede-se Vênia para citar decisão do STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.196 - RJ (2017/0063132-5)1, que elucida de forma, pontual qual o limite do poder regulamentador. In verbis.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

10. **O limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional.**



[...]

Deste modo, resta demonstrado que o decreto 47.383/2019, é um decreto regulamentador, cujas suas regras devem estar dentro do limite das leis que permitiram a sua expedição pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Assim, caso qualquer dispositivo que esteja limitando ou aumentando o poder de lei, contraria o limite da reserva legal e do princípio da legalidade, estabelecido no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 90, inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais.

IV. DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento, sobretudo considerando a hierarquia das normas.

O decreto 47.383./2018, estabelece no Parágrafo Único do Art. 58 que "*A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.*"

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Antes da decisão poderia ter sido apresentado contra argumentos aos tese apresentadas pelo parecer, propiciando portanto á autoridade julgadora, a possibilidade de rever o parecer e então decidir com as provas acarreadas nos autos e os argumentos e contra argumentos da defesa.

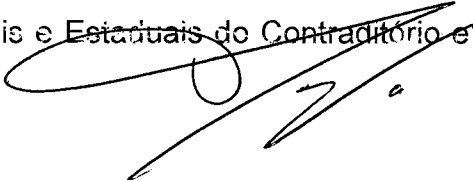
Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV da CF/1988, onde estabelece que "aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**". Observa-se ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que a constituição estadual, também prevê a regra do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 4º, § 4º que assim dispõe, "Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, **o contraditório, a defesa ampla** e o despacho ou a decisão motivados."

Neste mesmo sentido observa-se, ainda, o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração pública garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa, que no caso as alegações finais, fazem parte do estabelecido pela lei, sendo que o processo administrativo previsto no decreto 47.383/2018, não tem o poder de modificar o que determina a lei, pois trata-se de um decreto regulamentar, ou seja, deve apenas explicar o que determina a lei, devendo respeitar, portanto, o Princípio da Reserva Legal na elaboração dos decretos.

Neste sentido é importante destacar que o decreto em comento fora elaborado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, sob as atribuições do poder regulamentador que lhe é conferido, no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, portanto as normas superiores ao decreto mesmo que Geral, no âmbito do Estado de Minas Gerais, devem ser observada sob pena de nulidade.

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais Federais e Estaduais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais





regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, devendo assim ser considerado nulo.

V. DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para questão de justiça, não se pode validar o auto de infração, considerando que o documento não está em conformidade com as normas de elaboração elencadas nas legislações que orienta sua elaboração que vigora na data de lavratura do auto de infração.

Assim, destaca-se que o decreto 47.383/20188 estabelece que deverá seguir determinados padrões para a lavratura do auto de infração, onde estabelece que ao ser verificada ocorrência da infração, o agente, deve lavrar o auto de infração, onde deverá conter requisitos mínimos. É o quem estabelece o art. 56 do referido decreto. In verbis.

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação

Assim, ao observar o auto de infração verifica-se, que não possuiu as informações quanto as circunstâncias agravantes e atenuantes, que configura incongruência da lavratura do auto de infração frente aos dispositivos legais, devendo ser considerado nulo de plano.

VI. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ilustríssimos Julgadores, no auto de infração ora atacado, e que deu origem ao referido documento não consta qualquer descrição de que os gestores ambientais o senhor TARCISIO MACEDO GUIMARAES, **Masp nº 1403998-6**, foi designado para função de fiscalização, conforme prevê o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In verbis.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

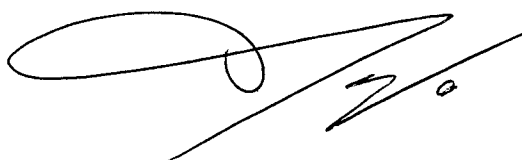
Destaca-se, Ilustríssimo julgador, o autuado não insurge sobre a competência do órgão ambiental, em quanto Instituição, para realizar as atividades de fiscalização, mas sobre tão somente quanto a designação dos servidores que participarão da fiscalização, especificamente para atividade de fiscalização, conforme determina a lei.

Deste modo, caso não se tenha realizado a designação previa, resta demonstrado a incompetência dos referidos servidores para a lavratura do auto de infração por falta de designação específica para tal ato, conforme prevê a lei.

VII. DA INFRAÇÃO 1

A autuação com base no código 109, do anexo I, do art. 112 do decreto 47383/2018, não deve prosperar, pois possui vícios insanáveis, que passa a serem apontados a baixo.

O primeiro vício se verifica que a atuação da infração 1 e de que a tipificação com base no novo decreto 47.383/2018, está totalmente equivocada, vez que se trata de suposta infração que se concretizou no tempo, com os supostos descumprimento das respectivas condicionantes do TAC 13/2017, de forma integral no prazo de até 120 da assinatura, ou em até 12 meses no caso de



não prorrogação. Deste modo observando que o descumprimento de grande parte das condicionantes aconteceu nos 120 ou em 12 meses após a assinatura do TAC, conforme se dispões abaixo.

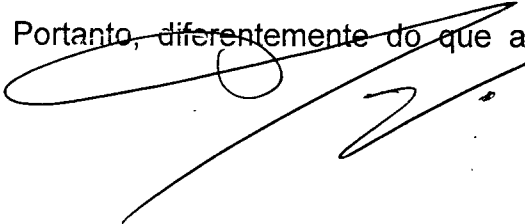
A Condicionante nº1 do referido TAC estava atrelada ao FOB nº 0440598/2017, sendo que o seu prazo estava estabelecido no próprio FOBI, portanto a data para a apresentação da mesma não era a mesma data de validade do TAC. Portanto o auto de infração equivocou-se ao considerar que todo o TAC Fora descumprido, bem como, equivocou-se aplicar o novo decreto, vez que consigna fato ocorrido vigente à época do decreto 444844/2008.

A Condicionante nº 2 – determina “realizar a disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme lei estadual 18.031/2009. Bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresa regularizadas ambientalmente, conforme resolução CONAMA Nº 362/2005. Manter recibos de destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações. Prazo durante vigência do TAC.”

Conforme observado na condicionante 2, a mesma destina a disposição adequadas de resíduos. Neste sentido ao avaliar o auto de infração e o auto de fiscalização, constata-se que não fora consignado a existência de fiscalização. Lado outro, a referida condicionante fora sempre devidamente cumprida.

Ademais o seu descumprimento somente poderia se caracterizado mediante fiscalização no local do empreendimento, e constatasse a inexistência de recibos de destinação na propriedade, pois a condicionante 2 aponta como obrigação do empreendedor apenas manter os recibos no local, em momento algum determina que seja apresentado relatórios ao órgão ambiental.

Deste modo a referida condicionante Nº 2 não foram descumpridas, pois o empreendedor sempre deu destinação correta aos resíduos do empreendimento, conforme documentos já apresentados, sendo que não foi realizado qualquer fiscalização para consignar a falta de armazenamento dos recibos no Empreendimento. Portanto, diferentemente do que aponta o auto de



fiscalização e auto de infração, não houve, mesmo que hipoteticamente o descumprimento TOTAL do TAC, e a título de debate, se houve algum tipo de descumprimento esse descumprimento é apenas parcial, pois conforme comprovado, a condicionante nº 2 não fora fiscalizada para a constatação de que os recibos não estavam no empreendimento.

A CONDICIONANTE Nº 3, não teve se descumprimento, conforme já apontado em sede de defesa, sendo que a título de debate, se houve algum descumprimento esse descumprimento deve ser considerado a data de seu vencimento, qual seja 120 dias após a assinatura do TAC 13/2017, que aconteceu em 27/04/2017, portanto a condicionantes venceram em 25/08/2017.

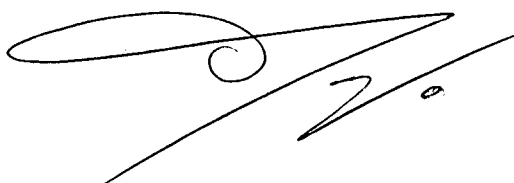
Assim a legislação aplicável é a legislação da época dos fatos, pois o decreto 47.383/2018, não estava em vigor àquela época do vencimento das condicionantes, portanto equivocada mais uma vez o auto de infração, pois aponto descumprimento total do auto de infração com aplicação da legislação vigente à época da elaboração do mesmo, sendo deve ser considerado a legislação vigente a época do descumprimento, e mesmo assim, se mais benéfica, portanto, merece a infração 1 ser declarada nula, pois não representa a realidade vivenciada pelo atuado.

Do mesmo modo, **as condicionantes 4, 5, 6**, também previam o tempo de 120 dias, para o seu cumprimento, portanto, quanto a suposta infração por descumprimento do prazo da referidas condicionantes, deveria terem sido aplicados a legislação da época do suposto descumprimento, em vez de aplicar a legislação do momento da constatação da suposta irregularidade.

Ilustríssimo julgador, verifica-se que o auto de infração, conforme já pontado em defesa possui vícios insanáveis, portanto, deve ser declarado nulo, pois a fundamentação legal e sua motivação não estão adequados a realidade verificada.

VIII. DA INFRAÇÃO 2

A infração 2 por operar empreendimento sem a devida licença ambiental, também não pode operar, vez que o ato de operar sem a devida licença



ambiental, conforme já dito em sede de defesa, não pode ser aplicado, cumulativamente com a multa de descumprimento de TAC.

Observa-se que a autuação por operar sem a devida licença ambiental prevista no código 107 do anexo I do novo decreto 47383/2018, prevê a aplicação da multa, “desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente”, deste modo, a referida norma não estabelece se o TAC está vigente ou não.

O referido empreendimento estava sob a tutela da condicionante 1 que previa, a apresentação do licenciamento até a data de vencimento do FOBI, neste sentido, o FOB não chegou a vencer e fora substituído por outro, que passou a vigora em seu lugar. Portanto, o referido TAC apesar da sua validade expresso em clausula própria, não perdeu sua eficácia, mesmo após o fim do prazo estabelecido, pois permitia que o processo de licenciamento fosse formalizado no prazo estabelecido no FOBI, portanto. Regular a situação do empreendimento.

Outrossim, em que pese as nulidade acima apontado, destaca-se que o empreendimento já havia sido multado por falta de licenciamento, conforme auto de infração nº 73188/2016, contudo, na data de lavratura do novo auto de infração Nº181053/2018, o AI Nº 73188/2016, ainda estava sendo analisados seus recursos. Ou seja na data de lavratura do AI Nº181053/2018, em 21/08/2018, não tenha sido analisado definitivamente os recursos do auto de infração de 2016, quer também versava sob a mesma infração. **Tal constatação pode ser comprovada através de DECISÃO DA 95ª REUNIÃO DO COPAM(URC) Noroeste de Minas, que aconteceu apenas em 20/09/2018(anexo).**

Deste modo, considerando que já estava sendo analisado o AI 73188/2016, não poderia ser realizado outra autuação, pois já estava pendente de análise na data de lavratura do novo auto de infração.

Portanto esbarra a infração 2 do AI Nº 181053/2018, no principio do *non bis in idem*, onde determina que uma pessoa não pode ser punida 2 vezes para o mesmo fato. Deste modo, até que se transite em julgado de forma administrativa, a análise do auto de infração nº 73188/2016, que versa sob a falta de

licenciamento ambiental, o órgão ambiental não pode lavrar novo AUTO DE INFRAÇÃO, com a mesma penalidade.

Se assim não fosse, teríamos aberrações jurídicas no sentido de cada vez que o fiscal fosse ao empreendimento, até que se regularizasse ambientalmente, teria uma multa por falta de licenciamento, mesmo o empreendedor procurando regularizar-se ambientalmente, conforme é o caso. Deste modo, não pode o órgão ambiental multar pelo mesmo fato até que se analise o auto de infração, e a infração se torna definitiva, sob pena de incidência da dupla punição.

Deste modo, conforme os argumentos acima apresentado em sede recurso, e ainda reforçando todos os argumentos em sede de DEFESA, o auto de infração deve ser declarado nulo ante os inúmeros vícios insanáveis apontados.

IX. DA MOTIVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Destaca-se que no auto de infração fora apresentado a existência de reincidência GENERICA, contudo, cabe destacar que não ficou consignado no auto de infração ou mesmo no auto de fiscalização, qual infração motivou a aplicação da reincidência genérica. Assim, dificultado, a análise por parte do atuado.

Cabe destacar que administração dentro do princípio da motivação estabelecido pelo art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a motivação do ato, explicitando os fundamentos Legais, fáticos e finalidade. Portanto, no presente caso faltou **EXPLICITAR** no corpo do AUTO DE INFRAÇÃO, ou mesmo no auto de Fiscalização, a motivação para aplicação da reincidência genérica, ou seja, apontar qual auto de infração for motivo para aplicação da reincidência Genérica.

X. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Conforme apontado em sede de defesa é direito do Atuado ter substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo, contudo a decisão negou este direito ao atuado, sob o fundamento de falta de que a norma 47.383/2018 é posterior ao pedido. Ao compulsar a norma verifica-se a previsão da substituição de multa simples por serviços de ~~serviços de preservação, melhoria e~~

recuperação da qualidade do meio ambiente, é observada no parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98, determina que a sanção **de multa simples** poderá ser substituída por prestação de **“serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”**.

Assim, portanto é direito do autuado ver o seu requerimento ser recebido pela autoridade administrativa, até mesmo por que a aplicação do ato é no exato momento, assim, retroagindo para beneficiar o autuado, bem como ao meio ambiente, vez que trará benefícios significativos ao meio ambiente local.

XI. DAS ATENUENTES

Mister, apontar ainda, caso não seja acatado os fundamentos acima listados, verifica-se que o autuado merece a aplicação das atenuantes, na importância de até metade do mínimo do valor da infração, conforme descrito no inciso I do art. 85 do decreto estadual 47.383/2018. Conforme segue abaixo.

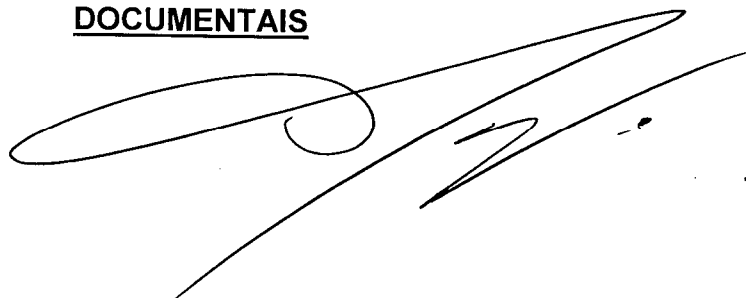
➤ Alínea “a”

Em que pese as alegações de licenciamento ambiental, e a falta de licenciamento, tem-se que o autuado vem colaborando para com o órgão ambiental, sendo que todas as medidas de cumprimento das condicionantes já foram prontamente atendidas, já inclusive apresentou processo de regularização ambiental. Deste modo, merecendo ser aplicado a atenuante prevista na alínea “a” **do inciso I, do art. 85 do decreto 47.383/2018.**

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Deste modo resta demonstrado que fora atendido os requisitos da alínea “a”, devendo ser aplicado a atenuante prevista no art. 85 do decreto 47.383/2018.

XII. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS



Considerando a necessidade de verificação do atendimento das condicionantes dentro do prazo estabelecido na LOC, é necessário a produção de outras provas.

Deste modo, requer o direito de apresentar outros documentos necessários para a garantia dos direitos do autuado, nos termos do art. 58, parágrafo Único do Decreto nº 47.383/2018 c/c inciso IV do art. 8 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, portanto a apresentação de outras provas documentais, a serem juntadas oportunamente.

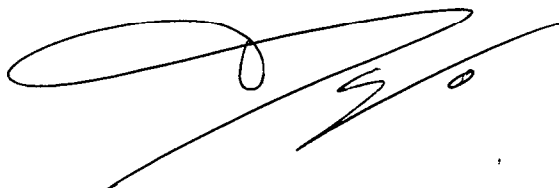
Por fim, caso o ilustríssimo julgador, considere insuficiente a prova produzida mediante a apresentação das provas documentais, para a comprovação dos fatos, ora alegados, requer, que seja realizado diligencia no local da infração para a constatação das medidas tomadas pelo empreendedor, bem como para a verificação das demais matérias aduzidas no presente recurso, nos termos do art. 27 da lei Estadual 14.184/2002.

XIII. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

a) seja acolhida o presente RECURSO, cancelando-se o auto de infração lavrado, julgando-o improcedente, pelos motivos acima expostos, os quais fazem parte dos presentes pedidos para todos os fins legais, em especial os pedidos abaixo previstos;

b) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º, da CF/88 c/c o § 4º do art. 4 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 2º da lei 14.184/2002, em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme nesta defesa e em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 47.383/2018, estabelece em Parágrafo Único do Art. 58, que " A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002." que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias, para a apresentação das alegações finais.





c) a nulidade do auto de infração pois não obedeceram os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 56 do decreto 47.383/2018;

d) que seja apresentado nos autos do processo administrativo pelo órgão fiscalizador, o credenciamento **TARCISIO MACEDO GUIMARAES, Masp nº 1403998-6**, visto que a designação do servidor para a função de fiscalizar, é pressuposto formal, que deve ser seguido, sob pena de nulidade do auto de fiscalização e consequentemente do auto de Infração, por infringir o art. o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, ante a não apresentação, requer desde já, que o referido auto seja cancelado por incompetência do agente que o lavrou;

e) a nulidade da infração do auto de infração pelo erro na indicação na fundamentação legal não motivou com o dispositivo legal vigente a época dos fatos, ou seja a aplicação do decreto 44844/2008 e não decreto 47383/2018, ou mesmo no caso de que não houve o descumprimento total do TAC, e conforme alegado no item VII deste recurso; alternativamente, caso entende pela aplicação do decreto 47383/2018, que seja apenas frente aquelas condicionantes efetivamente descumpridas.

f) a nulidade da infração do auto de infração pela duplicidade punição, ante lavratura de novo auto de infração imputando a mesma conduta, infringindo o princípio do *non bis in idem*, conforme alegado no item VIII deste recurso;

g) a nulidade do auto de infração ante a falta de **MOTIVAÇÃO EXPLICITA DA REINCIDÊNCIA**, que impôs obstáculo a ampla defesa e ao contraditório.

h) Requer, ainda, a conversão dos valores das penalidades de multa simples, em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72 § 4º da Lei n.º 9.605/98. Assim sendo, requer que o autuado seja notificado no endereço de correspondência para apresentação dos projetos serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo limitados ao valor da presente multa;

i) A aplicação das atenuantes prevista na alínea "a" do inciso I, do art. 85 do decreto 47.383/2018;

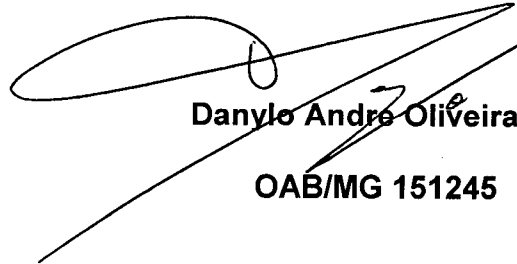
j) A realização de diligencia, conforme exposto no item VII desta defesa;

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do art. 58, parágrafo Único do Decreto nº 47.383/2018 c/c inciso IV do art. 8 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 22 de julho de 2019.



Danylo Andre Oliveira
OAB/MG 151245

